

aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das impropriedades coletadas (art. 1.º, Lei 3.683/47).

§ 1.º — A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa (art. 18, § 1.º Lei 3.683/47).

§ 2.º — Excetuam-se os casos previstos no artigo 164, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo (art. 18, § 2.º, Lei 3.683/47).

Art. 151 — As comunicações de lançamentos, sejam as realizadas por aviso direto, sejam as publicadas na imprensa, serão feitas durante os meses de janeiro a março (art. 1.º, Lei 3.771, de 18-6-1949).

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 152 — Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o § 1.º do artigo 150 (art. 19, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionadas com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte, e instruídas desde logo, com os documentos e comprovantes necessários (art. 20, § único, dec. 1.044/48).

Art. 153 — O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para efeito de recurso à instância administrativa superior (art. 20, Lei 3.683/47).

Art. 154 — Dos despachos de primeira instância que rejeitem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá sempre recurso ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas (art. 8.º, decr. 873, de 24-6-1945).

Art. 155 — O prazo para recurso será de dois meses, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito ao contribuinte (art. 7.º, letra "a" e § 2.º, decr. 873, de 24-6-1945).

Art. 156 — Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Conselho, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo Ato Municipal n.º 996, de 1936 e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido (art. 8.º, decr. 873/46).

§ 1.º — A petição deverá ser entregue ao Protocolo Geral, que a numerará e autuá-la em separado, providenciando a seguir a anulação do processo em que se encontrar a decisão recorrida, bem como a sua remessa à Secretaria do Conselho (art. 8.º, § 1.º, decr. 873/46).

§ 2.º — O recurso, logo que de entrada na Secretaria do Conselho, será devidamente registrado e remetido à autoridade prolatora da decisão recorrida, que prestará as informações e esclarecimentos necessários à sua solução (art. 8.º, § 2.º, decr. 873/46).

Art. 157 — Os contribuintes poderão pedir uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reconsideração da decisão do Conselho (art. 9.º, decr. 873/46).

Art. 158 — Das decisões em que for vencida a Fazenda Municipal serão notificados:

a) — O Diretor do Departamento da Receita dentro de 10 (dez) dias, mediante a remessa do respectivo processo, cabendo àquela autoridade o prazo de 10 (dez) dias para devolução do processo ou interposição de recurso, caso em que terá mais 20 (vinte) dias para justificá-lo;

b) — dentro de igual prazo, o Diretor do Departamento Jurídico, no caso de não ter o Diretor do Departamento da Receita interposto recurso, procedendo-se então na forma da alínea anterior (art. 11, decr. 873/46; art. 1.º, decreto 959, de 13-3-1947).

§ 1.º — Quando a decisão desfavorável à Fazenda Municipal tenha sido tomada por votos em número igual ou inferior a quatro, o recurso será "ex-offício", ouvindo-se a respeito o Diretor do Departamento da Receita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se (art. 11, § 1.º, decr. 873/46; art. 1.º, decr. 959/47).

§ 2.º — Os Diretores poderão delegar, sob sua responsabilidade, a atribuição de justificar os recursos (art. 11, § 2.º, decr. 873/46).

§ 3.º — Os recursos previstos neste artigo serão interpostos para o Secretário das Finanças, que decidirá em última instância (art. 11, § 3.º, decr. 873/46).

Art. 159 — Salvo as hipóteses do artigo anterior, as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, ou em pedido de reconsideração, encerram definitivamente a instância administrativa (art. 12, decr. 873/46).

Art. 160 — O Conselho não tomará conhecimento dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 155 e 157 (art. 13, decr. 873/46).

Art. 161 — As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo (art. 21, Lei 3.683/47; art. 10, decr. 873/46).

Parágrafo único — No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que porventura tiver direito (art. 22, § único, decr. 1.044/48).

ARRECAÇÃO

Art. 162 — O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais (art. 22, Lei 3.683/47).

§ 1.º — O prazo para o pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso-recibo ou da publicação do edital a que se refere o art. 150 (art. 23, § 1.º, decr. 1.044/48).

§ 2.º — O pagamento da segunda prestação deverá ser feito dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento da primeira prestação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 31 de dezembro (art. 23, § 2.º, decr. 1.044/48).

§ 3.º — O pagamento deverá ser feito de uma só vez nos casos previstos no artigo 164 ou quando se tratar de início de atividades no decorrer do segundo semestre (art. 22, § único, Lei 3.683/47).

Art. 163 — A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

a) — com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado nos prazos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior (art. 24, decr. 1.044/48).

b) — sem desconto e sem multa quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no mesmo artigo (art. 24, decr. 1.044/48).

c) — acrescidos da multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior (art. 24, decr. 1.044/48; art. 24, Lei 3.683/47).

Art. 164 — O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitorio, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas (art. 25, Lei 3.683/47).

Art. 165 — É facultado aos contribuintes pagar quaisquer tributos lançados, por meio de cheques emitidos ou

endossados em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários ou caixas econômicas federais ou estaduais e pagáveis na praça da Capital de São Paulo (art. 1.º, decreto 993, de 1-7-1947).

Art. 166 — Os cheques devem ser acompanhados dos avisos de lançamento da Prefeitura e podem ser remetidos pelo correio, sob registro, ou entregues nos "guichets" da Tesouraria ou depositados em urnas especiais, que serão postas à disposição dos contribuintes pela Divisão de Arrecadação do Departamento do Tesouro, da Secretaria das Finanças (art. 2.º, decr. 993/47).

§ 1.º — Os recibos emitidos nas condições deste artigo deverão conter uma anotação indicativa da forma de pagamento, esclarecendo o nome do estabelecimento sobre o qual o cheque foi sacado, bem como o número e a data do cheque (art. 2.º, § 1.º, decr. 993/47).

§ 2.º — No caso de cheques entregues nos "guichets" da Tesouraria, serão desde logo entregues aos contribuintes os recibos dos tributos pagos, com as anotações constantes do § 1.º (art. 2.º, § 2.º, decr. 993/47).

§ 3.º — No caso de cheques remetidos por via postal ou depositados em urnas especiais, os recibos poderão ser remetidos aos contribuintes por via postal (art. 2.º, § 3.º, decr. 993/47).

§ 4.º — Os recibos emitidos só produzirão seus regulares efeitos de quitação ao contribuinte após o pagamento do cheque correspondente (art. 2.º, § 4.º, decr. 993/47).

Art. 167 — Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao do débito por ocasião do pagamento e aqueles a que faltem os requisitos legais ou regulamentares (art. 3.º, decr. 993/47).

Art. 168 — Os bonus rotativos cuja emissão foi autorizada pela Lei n.º 3.665, de 17 de setembro de 1947, serão recebidos pela Prefeitura Municipal, a partir do seu vencimento, pelo seu valor nominal, em pagamento de impostos e taxas municipais, aquisição de selos, quaisquer dívidas ativas do Município, de outras séries de bonus, subscrição de apólices, fianças, cauções e depósitos (art. 4.º, Lei 3.665, de 17-9-1947).

ISENÇÕES

Artigo 169 — São isentos do imposto:

- os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- os serventários de justiça;
- os professores, jornalistas e escritores;
- as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclamações, armários ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;
- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- as associações esportivas e culturais;
- as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
- os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;
- os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;
- as serrarias e oitárias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
- os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino (art. 26, Lei 3.683/47).

§ 1.º — As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo (art. 26, § 1.º, Lei 3.683/47).

§ 2.º — As isenções previstas nos itens "k" a "r", deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos (art. 26, § 2.º, Lei 3.683/47).

Artigo 170 — Nenhum imposto gravará as empresas jornalísticas e as estações radioemissoras legalmente estabelecidas no Município da Capital (art. 1.º, Lei 3.843, de 10-1-1950).

Artigo 171 — As sociedades cooperativas em geral poderão obter no primeiro ano de seu funcionamento, a juízo do Prefeito, dispensa no todo ou em parte, do pagamento de quaisquer impostos municipais (art. 1.º, Ato 1.140, de 3-7-1936).

Artigo 172 — Nos exercícios posteriores ao seu primeiro ano de funcionamento, poderão obter igual dispensa, também a juízo do Prefeito, as sociedades cooperativas:

- de consumo (quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos seus associados);
- de construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;
- escolares, editoras e de cultura intelectual, ainda mesmo que mantenham oficinas próprias de compor, imprimir e encadernar, desde que trabalhem somente para os associados (art. 2.º, Ato 1.140-36).

Parágrafo único — O favor de que trata este artigo, não se estenderá além do quarto ano de funcionamento da sociedade (art. 2.º, § único, Ato 1.140-36).

Artigo 173 — Somente poderão obter os favores dos artigos 171 e 172 as sociedades que tiverem sua sede no Município (art. 4.º, Ato 1.140-36).

Artigo 174 — O pedido de dispensa de impostos e taxas deverá ser instruído com os documentos seguintes:

- certidão do ato de constituição da sociedade;
- certidão dos estatutos da sociedade, se não constarem naquele ato;
- um exemplar do "Diário Oficial" do Estado, que tiver publicado a certidão de arquivamento, no cartório competente, dos documentos relativos à constituição da sociedade;
- certidão do arquivamento, na Junta Comercial, dos documentos, a que se refere o parágrafo 2.º do art. 18 do Decreto Federal n.º 24.647, de 10 de julho de 1934;
- certidão do registro, a que se refere o parágrafo 5.º do art. 18 do decreto citado no número anterior;
- relação dos administradores da sociedade, com indicação das respectivas residências (art. 5.º, Ato 1.140-36).

Artigo 175 — As sociedades que pretenderem dispensa de impostos nos exercícios posteriores ao seu primeiro ano de funcionamento deverão pedi-la no começo de cada exercício, oferecendo cópia da conta de lucros e perdas do último ano e certidão que prove terem cumprido os dispositivos legais a que faz referência o parágrafo único do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 7.310, de 5 de julho de 1935, além dos documentos indicados nos números I a VI do artigo anterior, se não os tiverem oferecido anteriormente (art. 6.º, Ato 1.140-36).

Parágrafo único — No caso do art. 171, a dispensa deverá ser requerida dentro de trinta dias a contar da publicação a que se refere o n.º III do artigo anterior (art. 6.º, § único, Ato 1.140-36).

Artigo 176 — No caso de reforma de estatutos, a sociedade que pretender a dispensa de impostos ou que já a tiver obtido, é obrigada a exibir a Prefeitura certidão dos novos estatutos (art. 7.º, Ato 1.140-36).

Artigo 177 — As sociedades que obtiverem os favores de que tratam os artigos 171 e 172, ficarão sujeitas à fiscalização da Secretaria das Finanças (art. 8.º, Ato 1.140-36).

Parágrafo único — A dispensa do pagamento de impostos será sempre concedida a título precário (art. 9.º, Ato 1.140-36).

Artigo 178 — Ficam isentas de impostos e taxas municipais, enquanto o necessitarem para seu desenvolvimento, a juízo do Prefeito, as pessoas jurídicas legalmente organizadas, com sede no Estado de São Paulo, para transportes aéreos (art. 1.º, Lei 3.581, de 28-4-1937).

Parágrafo único — Dos mesmos favores gozarão as pessoas físicas e as escolas ou empreendimentos de aviação que estejam em idênticas condições (art. 1.º, § único, Lei 3.581-37).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 179 — No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto nos artigos 141 e 143, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores (art. 27, Lei 3.683-47).

Artigo 180 — Dos lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura para o exercício de 1948 (art. 1.º, Lei 3.709, de 5-10-1948).

§ 1.º — Os lançamentos relativos a atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948 (art. 1.º, § 1.º, Lei 3.709-48).

§ 2.º — O disposto no artigo não se aplica aos casos previstos no art. 164 e bem assim aos lançamentos que contenham falhas, enganos, omissões ou erros oriundos dos elementos básicos das respectivas inscrições (art. 1.º, § 2.º, Lei 3.709-48).

TABELAS DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

a que se referem a Lei 3.683 de 31 de dezembro de 1947 e o Decreto 1.044 de 8 de janeiro de 1948

TABELA N.º 1

Ramos de Indústrias e Profissões aos quais são aplicáveis as taxas da Tabela N.º 2

N.º de ordem	RUBRICAS	Tabelas de incidência	
		Geral	Esp.
1	ABAT-JOUR ou semelhantes — (fabricante ou mercador de)	A	
2	ACESSÓRIOS PARA SAPATARIA — (fabricante ou mercador de)	I	
3	ACUMULADORES — (fabricante ou mercador de)	O	
4	ACUMULADORES — cargas ou reformas (oficina de)	A	
5	ACIDOS — (fabricante ou mercador de)	I	
6	ACOLCHOADOS — (fabricante ou mercador de)	F	
7	AGO — (preparador ou mercador de)	E	
8	ACOUQUES — (proprietário ou empregado de)	H	
9	ACROBACIA OU ESGRIMA — (professor de)	IV	
10	ADUBOS — (fabricante ou mercador de)	O	
11	ADVOGADO — (com ou sem escritório)	IV	
12	AFIADOR OU AMOLADOR — (com ou sem oficina)	E	
13	AGENCIA DE COBRANÇA DE LOCAÇÕES DE PRÉDIOS OU COLOCAÇÕES	I	
14	AGENCIA, ESCRITÓRIO OU REPRESENTAÇÃO DE CASAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS	M	
	Por conta de terceiros		
	Por conta própria, de produto não determinado	D	
	Por conta de terceiros, e movimento bruto não ultrapassando Cr\$ 1.000.000,00, Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 de venda		
15	AGENCIA OU EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL OU AEREA	II	
16	AGENCIA OU EMPRESA DE VENDAS DE IMÓVEIS OU DE CONSTRUÇÕES	O	